

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís

Prestação de Contas Eleitorais - Novidades da legislação eleitoral e erros mais frequentes

SEMINÁRIO DE
CONTABILIDADE
ELEITORAL
15 JUN
10H ÀS 17H

Novidades

Legislação de Prestação de Contas das Eleições 2022



Assessora de Contas
Eleitorais e Partidárias -
ASCEPA/TRE-RJ:

Lia Furtado
Assessora

Produção e Edição:

Alexsandra Melo
Assistente

LEGISLAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM VIGÊNCIA

Em linhas gerais, as exigências eleitorais obedecem ao que preceituam a Lei das Eleições (nº 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) e suas atualizações.

Nestas eleições gerais, as regras para as prestações de contas de também serão regulamentadas pela Resolução do TSE nº 23.607/2019, com alterações da Resolução do TSE nº 23.665/2021.



Dentre as principais novidades, estão adequações quanto aos seguintes pontos:

- Prestação de contas das Federações;
- Repasse de recursos públicos entre partidos políticos e candidatos;
- Cotas de gênero e raça; e
- Uso do PIX.

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

1. Federações.

Art. 1º, § 3º

Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere** à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, **à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais**, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, Art. 6º-A). (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 1º, § 4º

Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º). (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 1º, § 5º

A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

2. Repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC entre partidos políticos e candidatos - Vedações.

Art. 17, § 2º

É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Art. 17, § 2º-A

A inobservância do disposto no § 2º deste artigo **configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada**. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 17, § 9º

Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado**.

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

2. Repasse de recursos do Fundo Partidário entre partidos políticos e candidatos - Vedações.

Art. 19, § 7º

É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Art. 19, § 7º-A

A inobservância do disposto no § 7º deste artigo **configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.** (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 19, § 9º

Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.**

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

3. Cotas de gênero e raça com recursos do FEFC - Cálculo e distribuição.

Art.17 §4º

Para o financiamento de **candidaturas femininas e de pessoas negras** os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

c)

III - **os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.** (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.17 § 5º-A

A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo **será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político.** (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.17 §10

Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

3. Cotas de gênero e raça com recursos do FEFC - Destinação exclusiva.

Art.17 §6º

A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) **destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas**, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.17 §7º

O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras**. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.17 §8º

O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, **sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis**.

Art.17 §9º

Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a **aplicação irregular dos recursos**, devendo o valor repassado irregularmente ser **recolhido ao Tesouro Nacional** pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado**.

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

3. Cotas de gênero e raça com recursos do Fundo Partidário - Cálculo e distribuição.

Art.19 §3º

Para o **financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito** deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - **os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.** (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.19 §4º-A

A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.19 §10º

Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

3. Cotas de gênero e raça com recursos do Fundo Partidário - Destinação exclusiva.

Art.19 §5º

A verba do Fundo Partidário **destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas**, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.19 §6º

O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras**. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Art.19 §8º

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo **sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis**.

Art.19 §9º

Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a **aplicação irregular dos recursos**, devendo o valor repassado irregularmente ser **recolhido ao Tesouro Nacional** pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado**.

NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

4. PIX.

Art. 38

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; OU (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 21

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

CTA 0600244-02 – Consulta formulada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - Nacional nos seguintes termos:

- 1) É permitido ao partido arrecadar - através do PIX - doações de pessoas físicas destinando os valores para as contas de outros recursos e/ou doações de campanha?**
- 2) É permitido o partido realizar pagamentos através de PIX pelas contas de outros recursos e fundo partidário independente do período eleitoral
- 3) É permitida a venda de convites para evento como almoço ou jantar visando a arrecadação de recursos na conta de campanha do partido fora do período eleitoral mediante PIX? Se a resposta for positiva, o evento poderá ser custeado fora do período eleitoral com recursos da conta do fundo partidário e/ou da conta de outros recursos?"

✓ O Tribunal, por unanimidade, conheceu da Consulta e respondeu afirmativamente aos questionamentos feitos, nos termos do voto do Relator, Ministro Sergio Silveira Banhos.

Erros mais frequentes

em Prestação de Contas Eleitorais



ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Ausência de acompanhamento contábil

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha**, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas. (Art. 45, I, § 4º)

Atenção! O profissional de contabilidade é solidariamente responsável com o candidato e com o administrador financeiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade. (Art. 45, I, § 2º)

Ausência de constituição de advogado

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. (Art. 45, I, § 5º)



ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Importante:

1. Gastos com advogado e contador são considerados gastos eleitorais, devem ser registrados na prestação de contas, mas não integram o limite de gastos. (Artigos 4º, §5º e 35, §§3º, 4º e 5º)
2. Serviços advocatícios e de contabilidade não são objeto de doação estimável quando pagos por pessoa física ou quando efetuados por candidatos e partidos políticos em favor de outros candidatos. (Artigos 20, 25, §1º e 35, §9º)
3. Gastos realizados por eleitores, com o objetivo de apoiar candidatos, quando relacionados a prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, não estão sujeitos ao limite de R\$ 1.064,10. (Artigo 43, §§3º e 4º)

Candidato deixar de entregar a prestação de contas

Todo candidato está obrigado a prestar contas do período eleitoral que participou, mesmo que renuncie à candidatura, dela desistir, seja substituído ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha realizado movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. (Art. 45, I, §§ 6º e 8º)

O candidato elaborará a prestação de contas, **abrangendo**, se for o caso, **o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído**. (Art. 45, I, § 3º)

Obs.: Se o **candidato falecer**, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade do administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. (Art. 45, I, § 7º)

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Diretório deixar de entregar a prestação de contas

Todos os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, também estão obrigados a prestarem contas à Justiça Eleitoral (Art. 45, II)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, **em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se **obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários** que, após a data para o início das convenções partidárias [20/07/2022] e até a data da eleição de segundo turno [30/10/2022], se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

Diretório deixar de entregar a prestação de contas

Obs.: A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário **não** exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de sua vigência. Nesses casos, a prestação deve ser entregue pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos seus dirigentes de acordo com o período de atuação. (Art. 46, §§ 3º e 4º)

Importante! Além da prestação de contas final, que deverá ser entregue em 01/11/2022, candidatos e Diretórios Partidários devem ficar atentos aos prazos para entrega dos relatórios financeiros de 72h e para entrega da prestação de contas parcial entre 09/09/2022 e 13/09/2022, com movimentação realizada até 08/09/2022.

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Enviar prestação pelo SPCE, mas deixar de entregar a respectiva mídia à Justiça Eleitoral

Muitos candidatos e diretórios partidários transmitirem a prestação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), mas não entregam a **mídia eletrônica**, que deve conter arquivo da sua prestação e os respectivos documentos, conforme prevê a legislação em vigor. Esse arquivo é gerado após a transmissão da prestação no SPCE. A não apresentação da mídia eletrônica sujeita o julgamento das contas pela não prestação (Arts. 54 e 55, §§ 1º ao 5º).

Importante! Nestas eleições de 2022, as mídias eletrônicas de candidatos, candidatas e diretórios estaduais devem ser entregues no TRE-RJ e as mídias eletrônicas de diretórios municipais nas Zonas Eleitorais responsáveis pelo processamento e julgamento das prestações de contas de campanha, conforme designação prevista na Resolução TRE-RJ nº 1210/2022.

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Não realizar abertura da conta bancária de campanha

Para arrecadar recursos para campanha eleitoral, candidatos e partidos são **obrigados a abrir conta bancária** específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha. (Art. 3º, I, c, e II, c, combinado com Art. 8º)

Obs.: Para o partido político, a conta a que se refere a alínea "c" do inciso II é a prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". (Art. 3º, II, parágrafo único)

É **obrigatória** a abertura da referida conta bancária pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. (Art. 8º, § 2º)

Exceções:

Os candidatos a vice e suplente **não** são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os extratos bancários devem compor a prestação dos titulares. (Art. 8º, § 3º)

A obrigatoriedade de abertura dessa conta **não** se aplica às candidaturas (Art. 8º, § 4º):

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos.

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Deixar de abrir contas bancárias específicas para receber recursos do Fundo Partidário e FEFC

Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), partidos e candidatos devem abrir **contas bancárias distintas e específicas** para o registro da movimentação financeira desses recursos. (Art. 9º)

Descumprir prazo de abertura da conta bancária de campanha

O candidato deve abrir conta bancária de campanha, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Art. 8º, § 1º, I)

Partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15/08/2022. (Art. 8º, § 1º, II)

⇒ A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral (Art. 12, §7º)

Não apresentar os extratos bancários das contas bancárias abertas

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, é **obrigatória** a entrega dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive das contas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, **vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.** (Art. 53, II, *a*).

A ausência de movimentação financeira pode ser comprovada mediante apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (Art. 57, §1º).

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Receber recursos financeiros acima de R\$ 1.064,10 de forma distinta de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal

As doações financeiras de pessoas físicas e **de recursos próprios** devem ser feitas, inclusive pela internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. (Art. 21, caput e inciso I)

Entretanto, as doações financeiras de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** só podem ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **ou cheque cruzado e nominal**. Neste caso, considera-se também as doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. (Art. 21, §§ 1º e 2º).

Doações recebidas em desacordo com o previsto no art. 21 não devem ser utilizadas e, caso seja possível identificar o doador, ser a ele restituídas. (Art. 21, § 3º)

Importante! Nos casos em que **não for possível identificar o doador** e nos casos de **utilização** das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser considerados de **origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional** na forma do art. 32. (Art. 21, §§ 3º e 4º)

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Não registrar despesas que, excepcionalmente, estão dispensadas de comprovação

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
- III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de comprovação prevista no § 4º **não afasta a obrigatoriedade de serem registradas** na prestação de contas os valores das operações descritas acima. (Art. 60, §§ 4º e 5º).

Realizar gastos eleitorais com despesas de natureza pessoal

Não são consideradas gastos eleitorais, **não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha** as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Art. 35, §6º).

- a. combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b. remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;
- c. alimentação e hospedagem própria; e
- d. uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

ERROS MAIS FREQUENTES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Não comprovar devidamente as despesas contratadas durante a campanha

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contratantes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (Art. 60)

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada **por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. (Art. 60, §2º)

Importante! A Justiça Eleitoral poderá ecigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Artigos 44 e 60, §3º)

Gastos eleitorais com comprovações específicas:

Despesas com pessoal (Art. 35, §12):

- Identificação integral dos prestadores de serviço
- Identificação do local de trabalho e das horas trabalhadas
- Especificação das atividades executadas
- Justificativa do preço contratado

Gasto com material de campanha (Art. 60, §8º):

- A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Não comprovar as despesas contratadas durante a campanha

Gastos com combustível (Art. 35, §11):

- Identificação da quantidade de carros e de **combustíveis utilizados por evento de carreata**, até o limite de 10 litros por veículo
- Relatório no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para utilização de **veículos a serviço da campanha**
- Relatório no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos para utilização de **geradores de energia**

Gastos de impulsionamento de conteúdo (Art. 35, §§1º e 2º):

- Eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, quando pagos com recursos do FEFC ou ao partido político, quando pagos com recursos do Fundo Partidário ou com Outros Recursos.

Avisos:

- Participar da coleta de sugestões, até 30/06/2022, sobre a criação do novo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e Anual, por meio do formulário disponível no site do TSE em: Partidos /Contas partidárias /**Coleta de sugestões para o novo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral**
- Ao solicitar informações e/ou envio de arquivos de prestações de contas de campanha, favor identificar o candidato com o nome, número e a eleição em que concorreu, bem como identificar o solicitante com nome completo, profissão e telefone de contato.
- A entrega da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, deve ser realizada por todos os diretórios partidários, por meio do SPCA, até o dia 30/06/2022.

Contatos da ASCEPA:

Contas anuais: 3436-8195 e contasanuais@tre-rj.jus.br

Contas eleitorais: 3436-8226 e contaseleitorais@tre-rj.jus.br



Assessora de Contas
Eleitorais e Partidárias -
ASCEPA/RJ:

Lia Furtado

Assessora

Produção e Edição:

Alexsandra Melo

Assistente

Obrigada!

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís